

O DIREITO PENAL DAS VELOCIDADES

Martinho Otto GERLACK Neto¹

RESUMO

Este estudo trata das tendências do paradigma penal da atualidade, analisadas a partir da teoria das velocidades do direito esboçadas e esquematizadas por Jesús-María Silva Sánchez, catedrático espanhol de direito penal da Universidad Pompeu Fabra. A teoria da expansão do direito penal se baseia na possibilidade de se conceber diversas velocidades do direito penal, que se traduz na coexistência de vários direitos penais: o direito penal mínimo, o direito penal dualista, o direito penal máximo e o direito penal internacional. A discussão existente no entorno do direito penal versa sobre a identificação dos bens jurídicos que podem ser protegidos pelo direito penal. De um lado está a teoria que defende o direito penal mínimo, inflexível, incapaz de abarcar os novos bens jurídicos trazidos pela sociedade do risco; de outro aqueles que defendem a ampliação do direito penal para que abarque os novos interesses ou bens jurídicos, ou seja, de uma expansão do direito penal, nomeada por Jesús-María Silva Sánchez de “velocidades do direito penal”. Trata-se, portanto, de um dos temas mais complexos e conturbados do direito penal contemporâneo: a pretensa transformação do direito penal de *última ratio* em direito penal preventivo de política criminal, menos garantista de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito Penal. Expansão do Direito Penal. Velocidades do Direito.

ABSTRACT

This study deals with the criminal paradigm trends today, analyzed from the right speeds theory outlined and laid out by Jesús-Maria Silva Sánchez, Spanish professor of criminal law at the Universidad Pompeu Fabra. The theory of expansion of the criminal law is based on the possibility of conceiving various speeds of criminal law, which translates in the coexistence of various criminal rights: criminal law minimum two-tier criminal law, criminal law and international criminal law. The existing discussion around the criminal law deals with the identification of legal goods that can be protected by criminal law. On one side is the theory that defends the minimum criminal law, inflexible, unable to comprehend the new legal goods brought by the society of risk; Another those who advocate the expansion of criminal law so that embraces the new interests or legal goods, i.e. from an expansion of criminal law, named after Jesús Silva-María Sánchez de "speeds of criminal law". It is therefore one of the most troubled and complex themes of contemporary criminal law: the alleged transformation of the criminal law of last ratio in preventive criminal law criminal policy, less abstract: fundamental rights.

Keywords: Criminal Law. Expansion of Criminal Law. Right Speeds.

¹ Coordenador e Professor do Curso de Direito da FAEF - Garça - SP - Brasil. E-mail: gerlack@faef.br.

INTRODUÇÃO

O direito penal é a ciência que estuda o conjunto de normas jurídicas que definem determinadas condutas como infrações e dispõe a aplicação de sanções a quem as comete. Aparece como meio de controle mais drástico, ao qual se deve recorrer em última instância (*ultima ratio*) quando todos os demais meios de solucionar o problema fracassaram.

Classicamente, o direito penal se compõe da soma de todos os preceitos que regulam os pressupostos ou consequências de uma conduta cominada com uma pena ou medida de segurança e todo seu aparato normativo dirigido à tutela de interesses e direitos para o indivíduo e para a coletividade se orientam para o resultado, para a consequência jurídica.

O principal objetivo do direito penal é promover o respeito aos bens jurídicos, assim concebidos todo bem vital ao indivíduo e à coletividade. Para isso, proíbe as condutas dirigidas a lesionar ou pôr em perigo um bem jurídico. O que não pode fazer o direito penal é evitar que ocorram certos efeitos.

Na atualidade existem diversas reflexões sobre o direito penal. O modelo penal das sociedades democráticas vem sendo desenhado com base em políticas criminais, vale dizer, a partir de uma pretensa natureza jurídica preventiva das sanções penais. O objetivo deste estudo é apresentar as teorias e tendências do direito penal contemporâneo a partir das velocidades do direito penal delineadas por Jesús-María Silva Sánchez.

A técnica de pesquisa para a elaboração do estudo é bibliográfica e documental, buscando referencial na literatura existente sobre a matéria e nos textos normativos que a disciplinam. Os dados são coletados na doutrina impressa e/ou divulgada por meios eletrônicos e na legislação pertinente.

Trata-se de uma investigação de caráter exploratório-descritivo com uma metodologia de tipo qualitativo, baseada fundamentalmente no método dedutivo, que se realiza de modo a percorrer todos os momentos metodológicos da leitura: exploração do objeto de investigação, seleção do conteúdo, análise das doutrinas, teorias e reflexão que possibilitem a formulação de um juízo de valor a respeito do material investigado.

Para atender ao proposto da análise da tendência expansiva do direito penal contemporâneo para abarcar novos bens jurídicos, o texto é distribuído em quatro itens, cada qual destinado à apresentação de uma das velocidades do direito. A pretensão é analisar o direito penal de quatro velocidades desenvolvido por Jesús-María Silva Sánchez que destaca em sua obra as dimensões do direito penal sobre a mitigação de garantias fundamentais, agasalhado desde um direito penal mínimo e rígido até um direito penal máximo, amplo e flexível.

PRIMEIRA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL: DIREITO PENAL GARANTISTA

Apresentado sob diversas denominações, tais como: direito penal mínimo, direito penal clássico, direito penal de garantias, direito penal tradicional, direito penal antropocêntrico, direito penal individualista, redução monista ou simplesmente direito penal, deita suas origens em acontecimentos sociais não muito distantes na história humana, como a Revolução Francesa de 1789 e o princípio de legalidade difundido pelos burgueses liberais para limitar o poder absolutista do Estado no sentido mais estrito, vale dizer, de que os governantes não podem atuar ilimitadamente em prejuízo dos particulares.

Nas sociedades democráticas o direito penal se caracteriza pela intervenção mínima e fundamenta-se nos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, bem como nos direitos fundamentais, cuja finalidade é tutelar os direitos e constitucionais e de direito internacional. Tendo em vista que “o Estado de Direito na democracia é essencialmente garantístico”, o garantismo penal absorve a função básica de levar “as garantias positivadas pelo constitucionalismo ao alcance dos indivíduos”².

Pelo princípio da intervenção mínima, que funciona, na prática, como limitador da incidência de normas incriminadoras, e com o intuito de minimizar a “insegurança perpetuada pela perene inflação legislativa”, o direito penal deve ser convocado apenas

² CARVALHO, Salo de. **Reincidência e antecedentes criminais**: abordagem crítica desde o marco garantista. In: *Revista da Ajuris*, vol. 76. Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 1999. p. 752.

para cuidar de “bens jurídicos fundamentais”. As outras atividades ilegais devem ser transferidas ao encargo dos demais ramos jurídicos³.

A teoria do direito penal de garantias defende que a função penal é restrita aos direitos individuais e fundamenta-se nas orientações da Escola Penal alemã de Frankfurt constituída em 1924, segundo a qual o direito penal tradicional não pode ser aplicado como “instrumento de tutela dos novos e grandes riscos próprios da sociedade presente [sociedade do risco] e, ainda mais, da sociedade do futuro”. No Brasil esta tese encontra repercussão nas doutrinas de Luiz Flávio Gomes e Miguel Reale Júnior, dentre outras⁴.

De acordo com a doutrina desenvolvida na Escola de Frankfurt, o direito penal deve se manter as margens dos riscos modernos e ser direcionado apenas ao seu aspecto rígido, central, formado pelos bens e direitos individuais, como a vida, liberdade, propriedade, integridade física⁵.

Para o jurista italiano Luigi Ferrajoli⁶ a teoria garantista do direito penal ou teoria penal de garantias é ao mesmo tempo normativa e realista, pois: a) no que se refere aos modelos normativos, o garantismo é idôneo para desvendar o grau de efetividade e de não efetividade da norma penal; e b) quanto ao funcionamento efetivo do direito penal, o garantismo autoriza a revelação dos lineamentos de validade e invalidade.

A teoria do garantismo penal propõe à ordem jurídico-penal segundo Martinho Otto Gerlack Neto⁷ “uma redução dos mecanismos punitivos do Estado ao mínimo necessário, ao contrário do que pretendem os defensores do direito penal máximo, justificando-se a intervenção penal somente em casos extremamente necessários para a proteção dos cidadãos”.

Em suma, a teoria do direito penal de garantias implanta um paradigma normativo de estrita legalidade, próprio do Estado de Direito, abarcando três planos (epistemológico, político e jurídico), a saber: a) no sentido epistemológico se caracteriza

³ FERRARI, Eduardo Reale. **Legislação penal antitruste**: direito penal econômico e sua acepção constitucional. In *Revista Direito e democracia*, vol. 06, nº 02, p. 287-524. Canoas/RS: ULBRA, 2005. p. 352-354

⁴ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito penal**: parte geral - questões fundamentais - a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 130.

⁵ HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 02, nº 08, p. 41-51. São Paulo: RT, out. 1994. p. 49.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradutores: Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 684.

⁷ GERLACK NETO, Martinho Otto. **Dicionário técnico-jurídico de direito penal e processual penal**. Juvevê: Juruá Editora, 2007. p. 145.

como sistema cognitivo ou de poder mínimo; b) no aspecto político é apresentado como técnica de tutela idônea com a finalidade de minimizar a violência e de maximizar a liberdade; e sob o significado jurídico, como um sistema vinculativo impostos à função punitiva do Estado como garantia dos direitos dos cidadãos.

Disso infere-se que pode ser definido como “garantista” todo sistema penal que se adapta juridicamente a tal modelo e que o satisfaz de modo efetivo.

SEGUNDA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL: EXPANSÃO DO DIREITO PENAL - VIA INTERMEDIÁRIA

Uma via intermediária inserida entre a restrição do direito penal à proteção dos direitos individuais (direito penal de garantias) e a funcionalização intensificada da tutela penal (direito penal do inimigo, direito penal do risco, direito penal da terceira velocidade, direito penal estendido), pretende responder ao problema do modelo contemporâneo do direito penal por meio de uma política e de uma dogmática criminal duais ou dualistas⁸.

Conforme Jesús-María Silva Sánchez⁹, em sua obra “A expansão do Direito Penal”, o conflito entre um direito penal amplo e flexível, convertido num *soft law*, e um direito penal mínimo e rígido, que já não consegue proteger todos os bens jurídicos da era globalizada, é preciso idealizar uma solução no “ponto médio” da configuração dualista.

A pretensão desta segunda velocidade do direito penal é, de um lado, manter o núcleo rígido do direito penal, onde devem permanecer imodificados os princípios do direito penal tradicional, dirigido à proteção subsidiária de bens jurídicos individuais, presente na individualização da responsabilidade penal e, conseqüentemente, na ação, na imputação objetiva e subjetiva, na culpa e na autoria também puramente individuais; e, de outro, instituir uma “periferia jurídico-penal” dirigida especificamente à “proteção

⁸ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Op. cit.*, p. 133.

⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2. ed., rev. e ampl. España: Civitas, 2001. p. 160-161.

contra os grandes e novos riscos”, onde os princípios do direito penal de garantias se encontrem adormecidos ou mesmo transformados, cedendo lugar a outros princípios de flexibilização controlada, fundamentados na “proteção antecipada de interesses coletivos mais ou menos indeterminados, sem espaço, nem tempo, nem autores, nem vítimas, definidos ou definíveis e, por conseguinte, numa palavra, de menor intensidade garantística¹⁰”.

Contudo, Jesús-María Silva Sánchez¹¹ pondera que diante dos fenômenos que redundam na progressiva expansão do direito penal, existem doutrinadores que pretendem a volta do direito penal mínimo, construído nos moldes liberais, um direito desenhado para proteger os bens jurídicos individuais, com estreita vinculação pelos princípios de garantia. Outros, porém, sem chegar a propor uma redução radical do direito penal à proteção da vida, da saúde, da liberdade do patrimônio, sugerem que a maioria dos fenômenos expansivos do direito penal deveria ser reconduzida a uma espécie de “direito administrativo sancionador”.

O jurista português Jorge de Figueiredo Dias¹² manifesta-se contrário à referida espécie de “direito penal a duas velocidades”, por entendê-la equívoca e inadequada à resolução dos problemas penais específicos postos pela sociedade do risco.

Na síntese de Jesús-María Silva Sánchez, as duas velocidades do direito penal são: a primeira, representada pelo direito penal mínimo, deve manter rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais; e a segunda é destinada às hipóteses em que não se trata de pena de prisão, mas de penas de privação de direitos ou pecuniárias. Nesses casos, os princípios e regras do núcleo do direito penal poderiam experimentar uma flexibilização proporcional à menor intensidade da sanção¹³.

A par dessas constatações, Jesús-María Silva Sánchez¹⁴ questiona se existiria uma terceira velocidade, “na qual o direito penal mínimo concorra com uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais”. Acaba constatando que já existe um direito penal de terceira velocidade no âmbito do direito penal socioeconômico, porém, entende que nesse particular a

¹⁰ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Op. cit.*, p. 134.

¹¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 149.

¹² FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Op. cit.*, p. 134.

¹³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 163.

¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 164.

solução estaria na recondução às duas velocidades mencionadas e não em uma eventual terceira velocidade.

TERCEIRA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL: DIREITO PENAL MÁXIMO

A terceira velocidade do direito penal, na identificação de Jesús-María Silva Sánchez¹⁵, abarca o direito penal do inimigo, o direito penal do risco, o direito penal máximo, e significa a funcionalização intensificada da proteção penal ou a expansão do direito penal. O direito penal máximo está posto no outro extremo do direito penal mínimo, e indica “criação de um direito penal por inteiro funcionalizado às exigências próprias da sociedade do risco”¹⁶. O direito penal do inimigo representa esta tendência do direito penal contemporâneo.

Na sistematização do direito penal contemporâneo, por Jesús-María Silva Sánchez, por meio de um critério que denomina de “velocidades” do direito e que Jorge de Figueiredo Dias prefere tratar como “vias” do direito penal, decorre da constatação de acontecimentos no mundo dos fatos de que em muitas ocasiões o direito penal acaba sendo mais penalizador que despenalizador e vem assumindo uma postura bastante flexível em relação aos seus princípios formais garantistas, na medida em que se tem criminalizado cada vez mais delitos de perigo abstrato, e se verifica uma adesão crescente às normas penais em branco no intuito de entender ao infinito a tutela jurídico-penal a bens jurídicos de caráter coletivo¹⁷.

Esse novo direito penal facilmente manuseado por interesses diversos, atualmente é justificado em decorrência dos problemas que a sociedade vem enfrentando em relação à segurança/insegurança pública. Como uma espécie de panaceia para todos os males referentes à criminalidade e à violência, o direito penal vem sendo flexibilizado e expandido e, como resultado, já tomou forma e corpo o direito penal do inimigo, verificado tanto nas normas internas quanto no direito internacional¹⁸.

¹⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 163 e ss.

¹⁶ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Op. cit.*, p. 132.

¹⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 163 e ss.

¹⁸ EVANGELISTA DE JESUS, Damásio. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 01.

Destaca-se, juntamente como Damásio Evangelista de Jesus¹⁹ e João Marcello de Araújo Júnior²⁰, que essa nova filosofia intervencionista do direito penal produz efeitos negativos à sociedade e pouco perceptíveis, pois “a natureza simbólica e promocional das normas penais incriminadoras, num primeiro plano, causa funcionalização do direito penal”, para no momento seguinte se transformar “na mão avançada de correntes extremistas de política criminal”²¹.

Jesús-María Silva Sánchez²² reconhece que o direito penal garantista não consegue combater uma série de dificuldades que no passado não existia ou não tinha a importância ou transcendência atual, a exemplo dos crimes econômicos, do crime organizado, dos crimes contra o meio ambiente, dentre outros. Contudo, explica que isso não significa que a solução está na expansão ilimitada do direito penal, ainda mais com o denominado “direito penal do inimigo” ou “direito penal do não cidadão”, que recebeu novo fôlego em decorrência de acontecimentos terroristas internacionais, principalmente depois dos sucessivos ataques suicidas contra alvos civis norte-americanos que ocorreram em 11 de setembro de 2001.

Ao tratar do direito penal do inimigo, Martinho Otto Gerlack Neto²³ informa que se trata de uma espécie de “direito emergencial” que “representa um tipo de direito penal excepcional, contrário aos princípios liberais acolhidos pelo Estado Constitucional e Democrático de Direito”.

Para o jurista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni²⁴ explana que “a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho”.

O direito penal do inimigo foi sistematizado por Günther Jakobs e é o mesmo que o direito penal da terceira velocidade desenhado por Jesús-María Silva Sánchez. A diferença é que Günther Jakobs defende o direito penal do inimigo, enquanto que Jesús-María Silva Sánchez apenas constata sua existência e o descreve.

¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 01.

²⁰ ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Os grandes movimentos da política criminal de nosso tempo: aspectos.** Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 162.

²¹ EVANGELISTA DE JESUS, Damásio. *Op. cit.*, p. 02.

²² SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 163 e ss.

²³ GERLACK NETO, Martinho Otto. *Op. cit.*, p. 109.

²⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Inimigo do direito penal.** Coleção Pensamento Criminológico, nº 14. Co-edição: Instituto Carioca de Criminologia Direito. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18.

Conforme a doutrina de Günther Jakobs²⁵, o direito penal do inimigo se caracteriza por meio de três elementos: prospecção/prevenção: amplo adiantamento da punibilidade; penalização severa: as penas previstas são desproporcionadamente altas; e a relativização de garantias procedimentais ou mesmo a supressão de algumas garantias, dentre elas o direito de defesa.

De forma semelhante, embora com outros termos, Jesús-María Silva Sánchez²⁶ define o direito penal contemporâneo da terceira velocidade como uma mescla das características das outras duas velocidades do direito penal, ou seja, “utiliza-se da pena privativa de liberdade, como o faz o direito penal de primeira velocidade, mas permite a flexibilização de garantias materiais e processuais, o que ocorre no âmbito do direito penal de segunda velocidade”²⁷.

Na sequencia das três velocidades do direito penal identificadas por Jesús-María Silva Sánchez, surge uma quarta velocidade, que se relaciona ao neopunitivismo e vem encontrando certo eco na Espanha, por influência dos estudos de Jesús-María Silva Sánchez e entre os discípulos de Raul Eugenio Zaffaroni.

DIREITO PENAL DE QUARTA VELOCIDADE: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A quarta velocidade do direito penal contemporâneo surge com as ideias neopunitivistas e se refere aos crimes de lesa humanidade, que são aqueles praticados por líderes dos Estados, tanto do presente como do passado e que em razão do poder decorrente da posição política violaram tratados internacionais em geral e, em especial, qualquer tratado, convenção ou norma que visem proteger direitos humanos. Pode-se dizer que a quarta velocidade do direito penal corresponde atualmente ao direito penal internacional concretizado pelo Tribunal Penal Internacional.

O conceito político criminal de neopunitivismo foi cunhado pelo professor argentino Daniel R. Pastor²⁸, para quem a atual situação do sistema é classificada a

²⁵ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho penal del enemigo*. España: Thomson Civitas, Cuadernos Civitas, 2003. p. 79 e ss.

²⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 159 e ss.

²⁷ EVANGELISTA DE JESUS, Damásio. *Op. cit.*, p. 01.

²⁸ PASTOR, Daniel R. **La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del prestigio actual de los derechos humanos**. In: *Jura Gentium, Rivista di filosofia del diritto*

partir da noção do neopunitivismo, entendido como corrente político-criminal que se caracteriza pela renovação da crença de que o poder punitivo pode e deve chegar a todos os espaços da vida social. O neopunitivismo se manifesta na denominada “expansão do direito penal” e figura como a questão central das reflexões políticos-criminais dos últimos anos. O traço distintivo deste estilo de direito penal, que engloba seus componentes, é sua marcada desumanização e um recrudescimento sancionador crescente, com uma legislação e uma ampliação judicial do direito penal que tende ao intervencionismo e à restrição das garantias individuais.

A primeira norma de caráter e incidência internacional geral a trazer regras correspondentes à quarta velocidade do direito penal foi o Estatuto de Roma, que dentre outras disposições, instituiu o Tribunal Penal Internacional ou Corte Penal Internacional.

Podem-se citar como exemplos de crimes da quarta velocidade do direito penal aqueles praticados durante a Segunda Guerra Mundial e julgados por Tribunais Penais Internacionais como o Julgamento de Nuremberg e o Tribunal de Jerusalém.

Durante muito tempo responsabilizava-se a falta de uma Corte Penal Internacional e a necessidade de sua institucionalização para se evitar que os acusados de crimes contra a humanidade em todas as suas manifestações (genocídios, crimes de guerra, contra direitos humanos) fossem considerados presumidamente culpados em face da natureza delitativa, da repercussão social e da propagação midiática, chegando-se, inclusive, à aceitação simpática da opinião pública de execuções sumárias sem justo processo.

Atualmente as atenções voltam-se ao aperfeiçoamento do processo penal internacional para que o direito penal internacional não se transforme num direito penal para inimigos, já que na relação de defesa dos direitos humanos sempre aconteceram ofensas ao também direito humano de defesa do acusado.

Por meio do Tribunal Penal Internacional são aplicadas aos governos que violam tratados internacionais de proteção de direitos humanos, as normas internacionais. Nessa velocidade do direito penal, existe ainda mais diminuição das garantias individuais penais e processuais penais, eis que conforme se vai afastando do direito

penal de garantias, ou da primeira velocidade do direito penal, as garantias individuais vão sendo mitigadas e suprimidas.

CONCLUSÃO

Ao final deste estudo verifica-se que o direito penal de primeira velocidade é o direito penal clássico, tradicional, essencialmente garantista, que aplica a pena privativa de liberdade, mas sempre assegurando as garantias individuais materiais e processuais. O direito penal de um lado define as condutas delituosas, concedendo ao Estado, caso ocorra um fato típico e antijurídico descrito na lei penal, o direito a iniciar a persecução penal; de outro assegura a garantia individual do limite estatal de intervenção no direito de liberdade do agente que, em tese, tenha cometido um delito.

A segunda velocidade do direito penal, por sua vez, engloba os casos em que se impõe pena diferente da prisão, como as penas de privação de direitos ou pecuniárias. Para tanto, permite-se que os princípios e regras do direito penal prisional experimente certa flexibilização proporcional à menor intensidade da sanção. Existe a possibilidade de se substituir a pena de prisão por penas alternativas, bem como a mitigação de certas garantias penais e processuais penais.

Já na terceira velocidade o direito penal concorda com uma ampla relativização das garantias jurídico-criminais, inclusive quanto às regras de imputação e os critérios processuais, inclusive para permitir o uso do direito penal como instrumento de política criminal.

Mais recentemente, seguindo a linha de sistematização do direito penal contemporâneo desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, estudiosos do assunto têm feito referências a uma quarta velocidade do direito penal que englobaria o direito penal dos direitos humanos, ou o “neopunitivismo” e figura na jurisdição penal internacional para proteger bens jurídicos universais ou transnacionais.

Esta quarta velocidade do direito penal contemporâneo está ligada ao direito penal internacional e corresponde atualmente ao direito penal internacional concretizado pelo Tribunal Penal Internacional.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Os grandes movimentos da política criminal de nosso tempo: aspectos.** Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

CARVALHO, Salo de. **Reincidência e antecedentes criminais:** abordagem crítica desde o marco garantista. *In: Revista da Ajuris*, vol. 76. Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 1999.

EVANGELISTA DE JESUS, Damásio. **Lei dos juizados especiais criminais anotada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradutores: Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, Eduardo Reale. **Legislação penal antitruste:** direito penal econômico e sua acepção constitucional. *In Revista Direito e democracia*, vol. 06, nº 02, p. 287-524. Canoas/RS: ULBRA, 2005.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito penal:** parte geral - questões fundamentais - a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

GERLACK NETO, Martinho Otto. **Dicionário técnico-jurídico de direito penal e processual penal.** Juvevê: Juruá Editora, 2007.

HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal.** *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 02, nº 08, p. 41-51. São Paulo: RT, out. 1994.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo.** España: Thomson Civitas, Cuadernos Civitas, 2003.

PASTOR, Daniel R. **La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos.** *In: Jura Gentium, Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale.* Firenze: Jura Gentium. Disponível em: <http://www.juragentium.org/topics/latina/es/pastor.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales.** 2. ed., rev. e ampl. España: Civitas, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Inimigo do direito penal.** Coleção Pensamento Criminológico, nº 14. Co-edição: Instituto Carioca de Criminologia Direito. Rio de Janeiro: Revan, 2007.